



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9000022-29.2000.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado BUFFET ESPAÇO II BAR E RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 9000022-29.2000.8.26.0090

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: BUFFET ESPAÇO II BAR E RESTAURANTE LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 34993

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Multa de Controle Sanitário – Vencimento em 6.2.95 e 4.4.95 – Sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo – Acórdão que manteve a sentença - Devolução dos autos à Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade tendo em vista o julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS, Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571, STJ, DJe 16.10.2018 – Hipótese de manutenção do resultado do julgamento.

Vistos.

Ao relatório constante do acórdão de fls. 43/49, desta 14ª Câmara, acrescenta-se que o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 90/91, determinando a devolução dos autos a esta Turma Julgadora, a fim de que realize o juízo de conformidade tendo em vista o julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS, Temas nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571, STJ, DJe 16.10.2018, que fixou a seguinte tese: **Tema 566:** "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução." **Temas 567/569:** "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável." **Tema 568:** "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição

intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." **Temas 570/571:** "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

É o relatório.

É o caso de manutenção do julgamento.

Observa-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28.02.2000, portanto, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, válido a partir da alteração da redação do art. 174, parágrafo único do CTN, conforme se extrai do item 14 do julgado, segundo o qual **"O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."**

Isso significa que, antes da alteração da redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, prevalece o entendimento, segundo o qual somente com a citação é que se poderia considerar interrompido o lapso prescricional da pretensão executiva.

Portanto, no caso concreto, vigorava a regra contida no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, que pela sua redação anterior a vigência da Lei Complementar 118/2005, impunha como termo interruptivo da prescrição, a efetiva e válida citação.

No caso em tela, a citação do executado se deu apenas em 20.04.2005 (fls. 12), quando já decorrido o lustro prescricional de 5 (cinco) anos após o despacho ordenando a citação (28.02.2000 – fls. 06).

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição, pois a citação deve ser feita em um prazo razoável, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o implemento da citação válida.

Observa-se que o acórdão está em acordo com o REsp 1.120.295/SP do STJ, não sendo afetado pelo julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS, Temas nº 566 ao 571.

Dessa forma, é o caso de manutenção do resultado do julgado.

Diante do exposto, meu voto é pela manutenção do julgamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator